



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0050302-57.2025.8.19.0000

DESPACHO

Diante da certidão retro, verifica-se que a agravante, advogada e titular dos honorários contratuais em cobrança no feito de origem, deixou de recolher o preparo com fundamento no art. 82, §3º, do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, que dispensa o advogado de adiantar as custas processuais nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios. Cuidando-se de diferimento, e não de isenção, o recolhimento caberá ao final, a cargo de quem houver dado causa ao processo, na forma do dispositivo. Reconhecida a dispensa de adiantamento, já deferida, ademais, na origem, afasto a deserção e tenho por regular, no ponto, o processamento do agravo de instrumento.

(9)

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.

DES. MARCOS ANDRE CHUT